



Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se assistente social em exercício o(a) profissional regularmente inscrito(a) no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) e que esteja atuando em demanda institucional devidamente comprovada.

Parágrafo único. O(A) assistente social poderá comprovar sua condição mediante apresentação de:

I - carteira de identidade profissional emitida pelo CRESS;

II - documento institucional que ateste o acompanhamento de usuário em situação de urgência ou vulnerabilidade.

Art. 4º O atendimento prioritário não se sobrepõe ao atendimento de situações de emergência médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta Lei, incluindo a afixação de avisos em local visível nos estabelecimentos.

Art. 6º O descumprimento desta Lei poderá ser comunicado aos órgãos de controle e fiscalização competentes, inclusive ao Ministério Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 10 de novembro de 2025.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

LEI Nº 3.073, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 74, incisos I e III, 127 e 127-A, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, art. 127, § 2º, as diretrizes orçamentárias do Município de Vitória da Conquista para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública municipal;
- II - os riscos fiscais da Administração Pública municipal;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV - a organização e estrutura da lei orçamentária anual do município;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições relativas à política e despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal, caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF;
- IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com as Portarias: STN/MF nº 924, de 28 de abril de 2025, que alterou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e a STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024, que alterou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - os riscos fiscais e providências;
- II - as metas anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
- III - a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- IV - as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- V - a evolução do patrimônio líquido;
- VI - a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- VII - a avaliação da situação financeira;
- VIII - a estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX - a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - entendem-se como despesas fixas obrigatórias os seguintes gastos:

- a) as despesas com o serviço da dívida municipal;
- b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de pessoal e seus encargos sociais;
- c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

- II - constituem outras despesas fixas aquelas decorrentes de obrigações contratuais ou convênios, incluindo contrapartidas, firmados pela administração municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;
- III - são despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados à prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2025, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026:

- I - as despesas fixas obrigatórias;
- II - as outras despesas fixas;
- III - programas de assistência social;
- IV - outras ações prioritárias.

§ 1º As prioridades e metas para o exercício de 2026 serão definidas no Plano Plurianual para o período de 2026/2029 atualizadas em Anexo desta Lei.

§ 2º As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

§ 3º Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I - terão precedência na alocação dos recursos no projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas.

§ 5º O Município contratará parceria público-privada, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, devendo adequar as despesas anuais dos contratos às receitas correntes líquidas projetadas para os exercícios seguintes respectivos:

- I - excluem-se do limite a que se refere o caput deste parágrafo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do tesouro municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes;
- II - a previsão de receita e despesa dos contratos de parcerias público-privadas constará do anexo de metas fiscais a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - na aplicação do limite previsto neste parágrafo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parcerias celebrados pela administração pública direta, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista e pelas demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, excluídas as empresas estatais não dependentes.

Art. 5º As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Conquista da Inclusão Social, Direitos e Cuidados;
- II - Conquista - Crescendo com Sustentabilidade;
- III - Conquista - A Melhor Cidade para Viver e Empreender;
- IV - Conquista 4.0 Gestão Digital, Integrada e Inovadora.

Art. 6º Os objetivos estratégicos constantes nestas diretrizes orçamentárias estão em consonância com princípios da Agenda 2030 e dos 18 (dezoito) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Parágrafo único. Integrar os objetivos de desenvolvimento sustentável garante que as políticas públicas e os recursos financeiros estejam alinhados com as metas globais de desenvolvimento sustentável promovendo maior eficiência e eficácia na aplicação dos recursos, ao direcionar os investimentos para áreas que geram maior impacto social e ambiental.

Art. 7º O planejamento orçamentário deverá incorporar práticas de sustentabilidade, priorizando ações que contribuam para a mitigação dos impactos ambientais e a adaptação às mudanças climáticas.

Art. 8º As obras e instalações deverão incluir práticas de construção sustentável, eficiência energética, gestão adequada de resíduos e preservação dos recursos naturais, assegurando que todos os projetos de infraestrutura contribuam para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, em conformidade com os princípios da Agenda 2030 da ONU e os 18 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 9º O Município deverá elaborar e implementar o Plano Municipal de Política para Mulheres, com a participação de diferentes setores da sociedade civil e do poder público, este deve conter metas e ações voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a erradicação da violência contra a mulher e dever-se-á revisado periodicamente, com a inclusão de novos objetivos e ações conforme necessários, baseando-se em diagnósticos e avaliações contínuas.

Art. 10 O Poder Executivo realizará um plano de ação que visa garantir a autonomia econômica, social e política das mulheres, bem como implementar ações transversais entre diferentes órgãos do governo municipal para assegurar a efetividade das políticas para mulheres, em ações na forma:

- I - da inclusão digital das mulheres, promovendo o acesso a tecnologias e capacitações em áreas de inovação com o objetivo de gerar emprego e renda para mulheres;
- II - de programas específicos para atender às necessidades das mulheres idosas, com ações voltadas para a saúde, segurança e inclusão social;
- III - de promover políticas de habitação que considerem as necessidades específicas das mulheres, especialmente as chefes de família;
- IV - incentivar a participação das mulheres em espaços de decisão e poder, tanto no setor público quanto no privado, apoiando iniciativas de empreendedorismo feminino e às proporcionando acesso a crédito e a mercados;
- V - fomentar a criação de espaços de lazer e cultura que valorizem e incluam as mulheres em suas programações.

Parágrafo único. Serão estabelecidos comitês intersetoriais para coordenar e monitorar a execução das políticas para mulheres, assegurando a articulação entre os diferentes setores.

Art. 11. Fica instituído, no âmbito desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Criança e Adolescente – OCA, instrumento de planejamento, monitoramento e transparência, destinado a identificar e acompanhar as ações governamentais voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no município.

§ 1º O Orçamento Criança e Adolescente tem por objetivo:

- I - Identificar e classificar, no orçamento público, os programas, ações e despesas voltados exclusiva ou prioritariamente ao público de criança e adolescente;

II - Subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), com vistas à alocação adequada de recursos, considerando o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990);

III - Fortalecer os mecanismos de controle social e de participação da sociedade civil, especialmente por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º A elaboração e a execução do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA deverão:

I - Obedecer à metodologia de classificar as ações exclusivas segundo as áreas temáticas de atuação (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, segurança alimentar, etc.);

II - Contar com um anexo específico na proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA), identificando, por ação, a dotação prevista, a execução física e financeira;

III - Produzir, ao final de cada exercício, relatório consolidado contendo os valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos para cada ação ou programa relacionado ao Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA;

IV- Ser acompanhado e monitorado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V - Ser revisto e aperfeiçoado anualmente, podendo ter sua metodologia adaptada conforme avaliação técnica das áreas envolvidas e consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - Coordenar a implementação e o aperfeiçoamento do Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA;

II - Disponibilizar os dados orçamentários do Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA no Portal da Transparência do Município;

III - Promover capacitações para as secretarias envolvidas quanto à aplicação da metodologia e sistemática do Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA.

§4º Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal prestar, de forma tempestiva e precisa, as informações necessárias à consolidação do OCA, incluindo a identificação de ações direcionadas à infância e adolescência nas respectivas peças orçamentárias.

§5º O Poder Executivo poderá instituir grupo de trabalho intersetorial para apoiar a implementação do Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA e propor melhorias em sua estrutura metodológica e operacional.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12 São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no máximo, 4,2% da receita corrente líquida, sendo que 3% será destinado aos passivos contingentes e riscos fiscais e o montante de 1,2%, para alocação das emendas impositivas.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais poderão ser utilizados por ato da Chefia do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornado insuficientes, sendo que estes não terão incidência sobre o percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO

Seção Única Das Diretrizes Básicas

Art. 13 A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2026 deverão se nortear pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal;
- VI - diretrizes orçamentárias em consonância com princípios da Agenda 2030 e dos 18 (dezoito) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU);
- VII - promoção de políticas de igualdade de gênero e de direitos das mulheres, garantindo a inclusão de ações específicas para a melhoria das condições de vida e a proteção dos direitos das mulheres no orçamento municipal;
- VIII - o Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) deverá contar com a destinação de recursos específicos para programas com metas claras e mensuráveis, voltados à promoção da educação, saúde, assistência social e proteção contra a violência, assegurando a efetividade das ações e o respeito aos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 14 A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 conterá as estimativas de receitas e a fixação de despesas do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal, seus órgãos e suas entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal conterá:

- I - mensagem;
- II - texto da Lei;
- III - relação de alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026;
- IV - demonstrativos consolidados da receita, conforme legislação vigente;
- V - detalhamento da receita estimada da administração direta e das entidades da administração indireta;
- VI - relação das funções, subfunções e modalidades de aplicação utilizadas no orçamento;
- VII - demonstrativos consolidados da despesa, conforme legislação vigente;
- VIII - relação das unidades administrativas, contendo suas finalidades e base legal;
- IX - consolidação geral por natureza da despesa;
- X - demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;
- XI - detalhamento da despesa por órgãos do executivo municipal, administração direta e indireta;
- XII - detalhamento da despesa do legislativo municipal; e
- XIII - vinculação dos programas e ações com os 18 (dezoito) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 15 A inclusão e a alteração das dotações relativas às emendas parlamentares individuais de que trata o art. 128, § 9º, da Lei Orgânica, obedecerão, no Projeto de Lei, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, ao disposto na Subseção III, Seção II, do Capítulo V desta Lei.

Art. 16 O Poder Executivo deverá assegurar a participação popular na elaboração e acompanhamento das leis orçamentárias, através de audiências públicas e consultas populares.

Subseção I **Do Equilíbrio Das Contas Públicas Municipais**

Art. 17 Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 18 As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 19 As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 20 Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos e os métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 21 Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução, além da devida justificativa para essa despesa.

Art. 22 A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - adequação orçamentária;
- II - imputação a sua correta classificação orçamentária;
- III - nota de empenho;
- IV - obediência ao cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º Para efeito desta Lei, compreende-se como:

- I - adequação orçamentária: a existência de previsão na Lei Orçamentária Anual de dotação adequada, em montante suficiente para acorrer à despesa;
- II - imputação a sua correta classificação orçamentária: com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto/atividade apresentados no plano de ação) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso;
- III - nota de empenho: ato emanado de autoridade competente que cria para o município obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;
- IV - obediência ao cronograma de execução mensal de desembolso: a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no cronograma de execução mensal de desembolso, aprovado por Decreto da Chefia do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para efeito do que dispõe esta Lei, ficam definidas como Unidades Gestoras dos créditos da Lei Orçamentária Anual:

- I - a Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária – SEFIN, no âmbito do Poder Executivo, exceto pelas Secretarias citadas abaixo;
- II - a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde;

III - a Secretaria Municipal de Educação – SMED, no âmbito do Fundo Municipal de Educação;
IV - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, no âmbito de suas atribuições.

§ 3º Os Secretários Municipais, no âmbito do Poder Executivo, cujas Secretarias não sejam Unidades Gestoras, respondem solidariamente, junto com o Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, quanto à responsabilidade das despesas da sua Unidade Orçamentária.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão Dos Orçamentos Municipais

Art. 23 A Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária é o Órgão Central do Planejamento Municipal e instituirá comissão para preparação da Proposta Orçamentária.

Art. 24 A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar federal nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar federal nº 101/2000, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As audiências públicas poderão ser realizadas em plataformas digitais.

Subseção III

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação

Art. 25 A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2026/2029, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos, atividades e operações especiais) não incluídas nele ou em suas alterações e revisões.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais poderão realizar a inclusão, alteração ou exclusão de produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização Dos Recursos Públicos

Art. 26 A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 27 Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 28 As dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades-meio da Administração Pública Municipal serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável.

Art. 29 As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2025 ou no decorrer de 2026.

Art. 30 Somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde,

educação ou prestação de serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 31 As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 32 A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, com foco principalmente em:

- I - melhoria da eficiência do aparelho fiscal do município;
- II - combate à evasão e à sonegação fiscal;
- III - cobrança da dívida ativa municipal.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I

Da Proposta Orçamentária

Art. 33 No Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2025.

Art. 34 A Lei Orçamentária Anual conterá, discriminadas as categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- II - precatórios judiciais.

Parágrafo único. Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria-Geral do Município – PGM e da Secretaria Municipal de Transparência, Controle e Prevenção à Corrupção – STPC ou outras equivalentes.

Art. 35 A Proposta Orçamentária Anual será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido no artigo 127-A, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificativa da receita e da despesa.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido na Lei Orgânica do

Município, o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo deverá ser enviado por seu Presidente para sanção da Prefeita Municipal.

Seção II **Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Subseção I **Das Classificações e Definições**

Art. 36 Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I - classificação institucional;
- II - classificação funcional;
- III - classificação por estrutura programática;
- IV - classificação por natureza da despesa;
- V - classificação da despesa por fontes de recursos.

§ 1º A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º A classificação por estrutura programática deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos de Natureza da Despesa e Modalidades de Aplicação.

§ 5º A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 37 A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I - classificação da receita por sua natureza, estabelecida em legislação federal;
- II - classificação Institucional da Receita;
- III - classificação por fonte/destinação de recursos.

Art. 38 Para efeito de elaboração e execução orçamentária, são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - subfunção: uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - programa: um instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo

um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - unidade orçamentária: na forma do art. 14 da Lei federal nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";

VIII - unidade gestora: a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta com a competência e atribuição para processar a despesa orçada nos seus estágios de empenho, liquidação e pagamento;

IX - dotação orçamentária: valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária;

X - fonte de recursos: constituem-se determinados agrupamentos de natureza de receitas, atendendo uma determinada regra de destinação legal, que evidenciam a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

XI - descentralização orçamentária: procedimento por meio do qual um Órgão ou Entidade transfere a outro a possibilidade de utilização de seus créditos orçamentários;

XII - ODS: Objetivo de Desenvolvimento Sustentável que compõe a agenda de desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030, proposta no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender as situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos:

I - transposição: são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

II - remanejamento: são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

III - transferência de recursos: são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º A destinação/fonte de recursos não integram o conceito de dotação orçamentária.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§ 4º Cada atividade e cada projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas e atividades ou projetos.

Subseção II

Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária Anual

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar federal nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 40 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos em nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 41 A Lei Orçamentária Anual será constituída de:

- I - texto de lei;
- II - anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, este sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
- III - anexo relativo ao orçamento da seguridade social, discriminando sua receita e despesa, este sob a forma de programas de trabalho dos Órgãos e entidades envolvidos.

Art. 42 Integrarão a Lei Orçamentária Anual, em anexo específico:

- I - demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos;
- II - o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento;
- III - o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- IV - as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertençam;
- V - o sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregados em projetos e atividades;
- VI - o sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades;
- VII - o sumário dos programas e ações com os 18 (dezoito) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 43 A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamentária Anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus Órgãos ou Entidades Gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 44 Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a

Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

- I - projetos em andamento: aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não foram concluídos;
- II - despesas de conservação do patrimônio público: aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aquelas necessárias ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 45 O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente a determinados órgãos, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46 O produto estimado de operações de crédito e de alienações de bens imóveis somente se incluirá na receita quando forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 47 O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 48 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 49 Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, além do estabelecido no Título II da Lei Federal nº 4.320/1964, o seguinte:

I - demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - quadros-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Modalidade de aplicação;
- d) Grupo de despesa.

III - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei federal nº 4.320/1964.

Art. 50 Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no Título II, seus capítulos e seções, da Lei federal nº 4.320/1964, deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação.

Art. 51 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Das emendas à Lei Orçamentária Anual que resultarem em despesas de caráter continuado deverão constar o impacto orçamentário e financeiro para os dois anos subsequentes.

Art. 52 Os recursos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF devem ser aplicados em caráter indenizatório, observando o que determinam os artigos 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021.

Art. 53 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 1º Por motivo de interesse público, é vedada a rejeição integral do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Subseção III **Das Emendas Impositivas**

Art. 54 O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 conterá reserva específica alocada em ação própria para atendimento das emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, conforme determinado no artigo 12º, § 1º, desta Lei e no art. 128, § 9º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Do percentual disposto neste caput, deverão ser destinados 15% (quinze por cento) nas ações ou serviços de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) nas ações e serviços de educação.

Art. 55 Compete à Câmara Municipal encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária o conjunto das emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de planejamento e execução, com vistas à confecção dos autógrafos.

Art. 56 A execução orçamentária das programações de caráter obrigatório, de que trata esta subseção, deve ocorrer de modo equitativo e impessoal, independentemente da autoria das emendas apresentadas.

Art. 57 As programações de que trata esta subseção não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo comunicará fundamentadamente ao Poder Legislativo sobre a existência de eventuais impedimentos para a execução das emendas parlamentares à referida lei;

II - até 30 (trinta) dias após o recebimento do comunicado de que trata o inciso anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento de execução tenha sido considerado insuperável;

IV - se, até 20 de outubro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 2º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não observância do limite do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 54 desta Lei;

II - para as emendas de outras áreas temáticas, o não cumprimento dos limites mínimos para as áreas de saúde e educação;

III - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

IV - a não indicação do nome e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade beneficiária, quando o objeto da emenda contemplar transferência de bens ou de recursos;

V - a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;

VI - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2026-2029;

VII - a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;

VIII - a omissão ou erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor;

IX - a desistência da proposta por parte do proponente;

X - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 3º Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicados oficialmente à Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

Art. 58 Os valores que ultrapassem o percentual estabelecido no art. 54 não computam na obrigatoriedade da execução das programações, sendo assim, não serão anuladas das dotações

propostas.

Seção III

Do Detalhamento da Despesa

Art. 59 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pela Prefeita Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§ 4º A Prefeita Municipal poderá delegar, expressamente, competência para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs ao Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, no âmbito do Poder Executivo; ao Secretário Municipal de Saúde, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde; e ao Secretário Municipal de Educação, no âmbito do Fundo Municipal de Educação.

Seção IV

Das Retificações ou Adequações Orçamentárias

Art. 60 São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo II desta Lei.

Art. 61 Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I - as alterações de quadros de detalhamento de despesa - QDDs;
- II - os créditos adicionais;
- III - os remanejamentos, transferências ou transposições de dotações;
- IV - as descentralizações orçamentárias.

Art. 62 Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 1º A Prefeita Municipal poderá, por Decreto, abrir créditos extraordinários para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 2º Em caso de calamidade, os créditos adicionais não serão computados para o limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 63 Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 64 Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 65 Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, mediante Decreto Municipal, remanejamento, transposição e transferência de dotações por anulação de dotação de um órgão para outro, de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outra, das despesas previstas no orçamento para o exercício de 2026, conforme disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

Art. 66 A apropriação da despesa por sua Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fontes de Recursos poderá ser alterada, durante a execução orçamentária, para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A inclusão de naturezas da despesa e/ou fontes de recursos poderá ser realizada mediante créditos suplementares ou alterações de QDD sempre que necessárias ao atingimento dos objetivos das programações orçamentárias.

Art. 67 A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

I - alteração de QDD;

II - suplementação dentro da mesma ação, de um grupo de despesa para outro;

III - suplementação dentro do mesmo programa de trabalho, de uma ação para outra, com o cuidado de não inviabilizar a ação a ser parcialmente reduzida;

IV - suplementação de um programa de trabalho para outro, com o cuidado de não inviabilizar a ação a ser parcialmente reduzida.

Seção V

Das Diretrizes Específicas Para o Poder Legislativo

Art. 68 Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão, no que couber, as disposições do Capítulo VIII desta Lei, bem como o disposto nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 69 O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará o limite de até 5% (cinco por cento) dos gastos, conforme disposto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal de 1988, tomando por base o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada até o segundo quadrimestre e a estimada para o terceiro quadrimestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

§ 2º Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 70 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza, devam integrá-lo.

Art. 71 Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 72 O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção VII Das Transferências Públicas

Art. 73 As transferências de recursos do Município a entidades jurídicas de direito privado ou público, consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada no ato da assinatura do instrumento original:

I - de que instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos de sua competência, ressalvado quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - de que existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

Art. 74 As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as condições e exigências das Leis federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além da regulamentação municipal que verse sobre a matéria.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados por meio de termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam as Leis federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e regulamentação municipal que verse sobre a matéria.

Art. 75 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício eventual para pagamento de auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio-viagem e auxílio-moradia, dentre outros benefícios eventuais, conforme Lei municipal nº 1.989, de 21 de agosto de 2014.

Art. 76 As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 77 As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

I - revisão das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços;

II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas as alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 78 O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das que tenham sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 79 A atualização monetária do principal da dívida, para amortização em 2026, obedecerá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 80 As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 81 O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2026, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2026, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no caput deste artigo.

Art. 82 No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 83 No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 82 desta Lei,

considerados os cargos transformados, previstos no parágrafo único do mesmo artigo;
II - houver vacância, após 31 de agosto de 2026, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 84 Para fins de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, deverá observar o disposto no § 1º do art. 131 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 85 Os Projetos de Lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 86 As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2025, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido os limites mencionados no caput deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual para exame pela Câmara Municipal.

Art. 88 No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 89 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações.

Art. 90 Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser aprovado e promulgado até 31



de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- I - executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- II - utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- III - efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- IV - realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- V - realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 91 O anexo de Metas e Prioridades para o ano de 2026 será especificado no Plano Plurianual de 2026/2029, em conformidade com o art. 127-A, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 92 Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 11 de novembro de 2025.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	8.000.000,00	Ajustes Orçamentários e financeiros e contingenciamento de despesas	8.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			



Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	8.000.000,00	SUBTOTAL	8.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	27.905.696,00	Limitação de empenho e da Movimentação Financeira	27.905.696,00
Restituição de Tributos a Maior	12.432.000,00	Limitação de empenho e da Movimentação Financeira	12.432.000,00
Discrepância de Projeções:	6.216.000,00	Limitação de empenho e da Movimentação Financeira	6.216.000,00

1

Calamidade Pública	5.180.000,00	Abertura de Crédito Adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.180.000,00
Outros Riscos Fiscais	1.036.000,00	Abertura de Crédito Adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.036.000,00
SUBTOTAL	51.800.000,00	SUBTOTAL	51.800.000,00
TOTAL	66.719.839,25	TOTAL	66.719.839,25

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 04/06/2025 e hora de emissão <15:26>



²
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO 2026**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)												R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
	1.506.003	1.540.663	103	100	1.644.010	1.540.637	106	107	1.703.105	1.550.664	106	107



Receita Total	1.580.883.081,77	1.540.663.186,18	19,3 2%	108, 05%	1.644.010.872,71	1.549.637.923,19	20,0 1%	107, 63%	1.703.195.264,13	1.558.664.940,22	20,7 3%	107, 22%
Receitas Primárias (I)	1.507.538.927,68	1.463.630.026,88	18,3 5%	102, 64%	1.561.810.329,08	1.472.156.027,03	19,0 1%	102, 25%	1.618.035.500,92	1.480.731.693,21	19,6 9%	101, 86%
Receitas Primárias Correntes	1.477.194.469,17	1.434.169.387,55	17,9 8%	100, 58%	1.530.373.470,06	1.442.523.772,33	18,6 3%	100, 19%	1.585.466.914,98	1.450.926.823,43	19,3 0%	99,8 1%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	397.154.291,57	385.586.690,84	4,83 %	27,0 4%	411.451.846,07	387.832.826,91	5,01 %	26,9 4%	426.264.112,52	390.092.047,26	5,19 %	26,8 3%
Contribuições	24.775.704,50	24.054.082,04	0,30 %	1,69 %	25.667.629,86	24.194.202,91	0,31 %	1,68 %	26.591.664,54	24.335.140,01	0,32 %	1,67 %
Transferências Correntes	962.848.211,58	934.804.088,91	11,7 2%	65,5 6%	997.510.747,20	940.249.549,63	12,1 4%	65,3 1%	1.033.421.134,10	945.726.731,47	12,5 8%	65,0 5%
Demais Receitas Primárias Correntes	92.416.261,52	89.724.525,75	1,12 %	6,29 %	95.743.246,93	90.247.192,89	1,17 %	6,27 %	99.190.003,82	90.772.904,69	1,21 %	6,24 %
Receitas Primárias de Capital	30.344.458,51	29.460.639,33	0,37 %	2,07 %	31.436.859,02	29.632.254,70	0,38 %	2,06 %	32.568.585,94	29.804.869,78	0,40 %	2,05 %
Despesa Total	1.586.883.081,77	1.540.663.186,18	19,3 2%	108, 05%	1.644.010.872,71	1.549.637.923,19	20,0 1%	107, 63%	1.703.195.264,13	1.558.664.940,22	20,7 3%	107, 22%
Despesas Primárias (II)	1.475.801.266,05	1.432.816.763,15	17,9 6%	100, 48%	1.528.930.111,62	1.441.163.268,57	18,6 1%	100, 10%	1.583.971.595,64	1.449.558.394,40	19,2 8%	99,7 1%
Despesas Primárias Correntes	1.389.875.519,30	1.349.393.708,05	16,9 2%	94,6 3%	1.439.911.037,99	1.357.254.253,93	17,5 3%	94,2 7%	1.491.747.835,36	1.365.160.589,39	18,1 6%	93,9 1%
Pessoal e Encargos Sociais	775.150.460,60	752.573.262,72	9,43 %	52,7 8%	803.055.877,18	756.957.184,64	9,77 %	52,5 7%	831.965.888,76	761.366.643,97	10,1 3%	52,3 7%
Outras Despesas Correntes	614.725.058,70	596.820.445,34	7,48 %	41,8 5%	636.855.160,81	600.297.069,29	7,75 %	41,6 9%	659.781.946,60	603.793.945,42	8,03 %	41,5 3%
Despesas Primárias de Capital	85.925.746,75	83.423.055,10	1,05 %	5,85 %	89.019.073,63	83.909.014,64	1,08 %	5,83 %	92.223.760,28	84.397.805,02	1,12 %	5,81 %
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %
Resultado Primário (III) = (I - II)	31.737.661,64	30.813.263,72	0,39 %	2,16 %	32.880.217,45	30.992.758,46	0,40 %	2,15 %	34.063.905,28	31.173.298,80	0,41 %	2,14 %
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	4.893.394,63	4.750.868,57	0,06 %	0,33 %	5.069.556,84	4.778.543,54	0,06 %	0,33 %	5.252.060,88	4.806.379,71	0,06 %	0,33 %

3

Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	17.911.608,34	17.389.911,01	0,22 %	1,22 %	18.556.426,24	17.491.211,46	0,23 %	1,21 %	19.224.457,58	17.593.102,01	0,23 %	1,21 %
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	18.719.447,93	18.174.221,29	0,23 %	1,27 %	19.393.348,05	18.280.090,54	0,24 %	1,27 %	20.091.508,58	18.386.576,50	0,24 %	1,26 %
Dívida Pública Consolidada	273.226.006,62	265.267.967,59	3,17 %	18,6 0%	260.417.171,43	245.468.160,46	3,45 %	18,5 3%	239.583.797,72	219.253.114,20	2,92 %	18,3 7%



Dívida Consolidada Líquida	211.507.0 06,78	205.346.6 08,52	2,45 %	14,4 0%	201.591.5 58,30	190.019.3 78,17	2,67 %	14,3 5%	185.464.2 33,64	169.726.0 46,52	2,26 %	14,2 2%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00 %	0,00 %	0	0	0,00 %	0,00 %	0	0	0,00 %	0,00 %
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00 %	0,00 %	0	0	0,00 %	0,00 %	0	0	0,00 %	0,00 %
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00 %	0,00 %	0	0	0,00 %	0,00 %	0	0	0,00 %	0,00 %
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 04/06/2025 e hora de emissão <15:26>												



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
EXERCÍCIO DE 2026

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	1.329.857.619,46	16,19%	97,07%	1.577.310.957,53	19,20%	115,14%	247.453.338,07	18,61%
Receitas Primárias (I)	1.267.135.283,39	15,42%	92,50%	1.568.870.246,24	19,10%	114,52%	301.734.962,85	23,81%
Despesa Total	1.329.857.619,46	16,19%	97,07%	1.465.697.032,87	17,84%	106,99%	135.839.413,41	10,21%
Despesas Primárias (II)	1.230.275.624,44	14,97%	89,81%	1.431.810.908,68	17,43%	104,52%	201.535.284,24	16,38%
Resultado Primário (III) = (I-II)	36.859.658,95	0,45%	2,69%	137.059.337,56	1,67%	10,00%	100.199.678,61	271,84%
Resultado Nominal	29.846.971,22	0,36%	2,18%	111.613.924,66	1,36%	8,15%	81.766.953,44	273,95%
Dívida Pública Consolidada	450.442.058,36	5,48%	32,88%	303.584.451,80	3,70%	22,16%	-146.857.606,56	-32,60%
Dívida Consolidada Líquida	328.822.702,61	4,00%	24,00%	235.007.785,31	2,86%	17,15%	-93.814.917,30	-28,53%

FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 04/06/2025 e hora de emissão <15:26>



5
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2026

										Valores Correntes	
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	1.236.544.428,79	1.329.857.619,46	16,19 %	1.363.589.457,97	16,60 %	1.586.883.081,77	19,32 %	1.644.010.872,71	20,01 %	1.703.195.264,13	20,73 %
Receitas Primárias (I)	1.181.284.380,15	1.267.135.283,39	15,42 %	1.267.135.283,39	15,42 %	1.507.538.927,68	18,35 %	1.561.810.329,08	19,01 %	1.618.035.500,92	19,69 %
Despesa Total	1.236.420.968,85	1.329.857.619,46	16,19 %	1.369.753.348,04	16,67 %	1.586.883.081,77	19,32 %	1.644.010.872,71	20,01 %	1.703.195.264,13	20,73 %
Despesas Primárias (II)	1.110.402.000,15	1.230.275.624,44	14,97 %	1.267.183.893,18	15,42 %	1.475.801.266,05	17,96 %	1.528.930.111,62	18,61 %	1.583.971.595,64	19,28 %
Resultado Primário (III) = (I - II)	70.882.380,00	36.859.658,95	0,45%	37.965.448,71	0,46%	31.737.661,64	0,39%	32.880.217,45	0,40%	34.063.905,28	0,41%
Resultado Nominal	2.332.919,10	29.846.971,22	0,36%	25.399.605,36	0,31%	18.719.447,93	0,23%	19.393.348,05	0,24%	20.091.508,58	0,24%
Dívida Pública Consolidada	323.452.656,64	450.442.058,36	5,48%	438.433.886,11	5,34%	273.226.006,62	3,33%	260.417.171,43	3,17%	239.583.797,72	2,92%
Dívida Consolidada Líquida	246.926.414,65	328.822.702,61	4,00%	320.056.736,86	3,90%	211.507.006,78	2,57%	201.591.558,30	2,45%	185.464.233,64	2,26%
										Valores Constantes	
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	1.335.157.610,44	1.369.753.348,04	16,67 %	1.404.497.141,71	17,10 %	1.540.663.186,18	18,75 %	1.549.637.923,19	18,86 %	1.558.664.940,22	18,97 %
Receitas Primárias (I)	1.275.490.628,18	1.305.149.341,89	15,89 %	1.305.149.341,89	15,89 %	1.463.630.026,88	17,81 %	1.472.156.027,03	17,92 %	1.480.731.693,21	18,02 %
Despesa Total	1.335.024.304,69	1.369.753.348,04	16,67 %	1.410.845.948,48	17,17 %	1.540.663.186,18	18,75 %	1.549.637.923,19	18,86 %	1.558.664.940,22	18,97 %
Despesas Primárias (II)	1.198.955.449,26	1.267.183.893,17	15,42 %	1.305.199.409,98	15,89 %	1.432.816.763,15	17,44 %	1.441.163.268,57	17,54 %	1.449.558.394,40	17,64 %
Resultado Primário (III) = (I - II)	76.535.178,92	37.965.448,72	0,46%	39.104.412,17	0,48%	30.813.263,72	0,38%	30.992.758,46	0,38%	31.173.298,80	0,38%
Resultado Nominal	2.518.967,07	30.742.380,36	0,37%	26.161.593,52	0,32%	18.174.221,29	0,22%	18.280.090,54	0,22%	18.386.576,50	0,22%
Dívida Pública Consolidada	349.247.682,55	463.955.320,11	5,65%	451.586.902,69	5,50%	265.267.967,59	3,23%	245.468.160,46	2,99%	219.253.114,20	2,67%
Dívida Consolidada Líquida	266.618.549,29	338.687.383,69	4,12%	329.658.438,97	4,01%	205.346.608,52	2,50%	190.019.378,17	2,31%	169.726.046,52	2,07%
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 04/06/2025 e hora de emissão <15:26>											



⁶
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Acumulado	737.476.199,74	100,00%	534.957.334,81	100,00%	436.359.515,83	100,00%
TOTAL	737.476.199,74	100,00%	534.957.334,81	100,00%	436.359.515,83	100,00%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 04/06/2025 e hora de emissão <15:26>						



⁷
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			R\$ 1,00
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024	2023	2022
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	68.695,82	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	68.695,82	0
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	300.000,00	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	300.000,00	0
Investimentos	0	300.000,00	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS			



DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024	2023	2022
	(g) = ((Ia – II d) + III h)	(h) = ((Ib – II e) + III i)	(i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	331.951,26	481.097,13	712.401,31
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 04/06/2025 e hora de emissão <15:26>			

8
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, das Pensões e Inativos Militares
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			



Inativo	O MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA				
Pensionista					
Receita Patrimonial					
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários					
Outras Receitas Patrimoniais					
Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
Compensação Financeira entre os Regimes					
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹					
Demais Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL (III)					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)					

9

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2025	2026
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2025	2026
VALOR			



RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2024	2025	2026		
VALOR					
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2024	2025	2026		
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar					
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos					
Outros Aportes para o RPPS					
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro					
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2025	2026		
Caixa e Equivalentes de Caixa					
Investimentos e Aplicações					
Outro Bens e Direitos					
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)					
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2025	2026		
RECEITAS CORRENTES (VII)					
Receita de Contribuições dos Segurados					
Ativo					
Inativo					

10

Pensionista					
Receita de Contribuições Patronais					
Ativo					
Inativo					
Pensionista					
Receita Patrimonial					
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários					
Outras Receitas Patrimoniais					



Receita de Serviços					
Outras Receitas Correntes					
Compensação Financeira entre os regimes					
Demais Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos					
Amortização de Empréstimos					
Outras Receitas de Capital					
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024		2025		2026
Benefícios					
Aposentadorias					
Pensões por Morte					
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Financeira entre os Regimes					
Demais Despesas Previdenciárias					
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²					
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2024		2025		2026
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras					
Recursos para Formação de Reserva					

11

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024		2025		2026
Caixa e Equivalentes de Caixa					
Investimentos e Aplicações					
Outro Bens e Direitos					



ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2025	2026
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2025	2026
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2024	2025	2026
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2024	2025	2026
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2024	2025	2026
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			



16

TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII) ²				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro do Exercício
	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro do Exercício
	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 14/06/2023 e hora de emissão <17:26>				
NOTA:				
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no				



Como a Lei nº 1.702/11 determina que os recursos provenientes desses aportes sejam permanentes e apurados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

13

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



14
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ 1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	ISENÇÃO	DECRETO 12462/2007	716.304,23	737.793,36	764.353,92	A Renúncia da Receita será compensada com a Fiscalização do IVA (Valor Adicional Anual) dos Produtos(Mercadorias e Serviços) que fazem parte da composição do Índice de Participação dos Municípios no repasse do ICMS.
IPTU SUSTENTÁVEL	DESCONTO	DECRETO 22698/2023	485.224,30	747.381,14	774.286,86	
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS	ISENÇÃO	LEI N.º 2581/2021	258.406,40	266.158,59	275.740,30	
TOTAL						-
FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 04/06/2025 e hora de emissão <15:26>						



15
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	77.916.315,41
(-) Transferências Constitucionais	14.618.678,22
(-) Transferências ao FUNDEB	10.616.266,05
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	52.681.371,15
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	52.681.371,15
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	46.749.789,25
Novas DOCC	46.749.789,25
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.931.581,90



FONTE: Sistema de Planejamento Municipal, Data da emissão 04/06/2025 e hora de emissão <15:26>

LEI Nº 3.074, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Desafeta o imóvel que indica da qualidade de bem de uso comum do povo, para fins de doação à Paróquia Rainha da Paz e São Vicente de Paulo, visando a edificação de Casa Mortuária e de Salão Paroquial, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 74, inciso III, e 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados da qualidade de bens de uso comum do povo os imóveis urbanos qualificados a seguir:

I - Lote de Terreno nº 11 da Quadra 83, localizado na avenida Itambé, esquina com a avenida Londrina, no bairro Patagônia, possuindo 12m (doze metros) de largura na frente, 12m (doze metros) de largura no fundo, 30m (trinta metros) de comprimento do lado esquerdo e 30m (trinta metros) de comprimento do lado direito, perfazendo a área total de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob a matrícula de nº 120.602, no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Vitória da Conquista - BA;

II - Lote de Terreno nº 12 Quadra 83, localizado na avenida Itambé, esquina com a avenida Londrina, no bairro Patagônia, possuindo 12m (doze metros) de largura na frente, 12m (doze metros) de largura no fundo, 30m (trinta metros) de comprimento do lado esquerdo e 30m (trinta metros) de